



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2026 - COMPRASGOV Nº 138/2026 – 0040.012238.00007/2026-61 - SANEACRE

OBJETO: Aquisição de escadas portáteis, em diferentes modelos, dimensões e especificações técnicas, visando garantir acesso seguro a locais elevados para a execução de atividades operacionais e de manutenção, em conformidade com as normas de segurança aplicáveis, nas dependências do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 14.363, pág. 9, Jornal Opinião, pág. 11, ambos do dia 30/09/2026, Diário Oficial da União - DOU, nº 187, Seção 3, pág. 186, do dia 02/10/2026 e no sites: www.gov.br/pncp/pt-br, www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS RESPOSTAS:

1.1. EMPRESA (A):

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de impugnação apresentada pela reclamante **empresa (A)** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 138/2026, cujo objeto é a aquisição de escadas portáteis, em diferentes modelos, dimensões e especificações técnicas, visando garantir acesso seguro a locais elevados para a execução de atividades operacionais e de manutenção, em conformidade com as normas de segurança aplicáveis, nas dependências do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE.

2.2. A impugnante, sustenta, em síntese, que:

I - A exigência poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, argumentando que o cadastramento dos equipamentos no sistema do BNDES não constitui requisito de habilitação técnica previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Invoca, ainda, os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

2.2.1. Acerca das disposições constantes dos itens 11.8. do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de cadastramento dos equipamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Administração esclarece o que segue:

2.2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência constante dos subitens impugnados está relacionada às condições estabelecidas para a aquisição dos equipamentos no contexto dos recursos vinculados ao financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, conforme fundamentação indicada no próprio instrumento convocatório, que faz referência à Resolução nº 665/1987 e ao Contrato nº 11.2.1173.1.

2.2.3. Nesse contexto, a Administração deve observar as condições aplicáveis à utilização dos recursos, de modo a assegurar que os bens a serem adquiridos atendam aos requisitos pertinentes à operação de financiamento e que a contratação seja executada em conformidade com as obrigações assumidas.

2.2.4. A exigência, portanto, deve ser compreendida no contexto da necessidade de compatibilização entre o procedimento licitatório, as condições de financiamento e a execução contratual, não se confundindo, necessariamente, com os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos na legislação de licitações.

2.2.5. Dessa forma, o fato de o cadastramento no sistema do BNDES não substituir a comprovação da capacidade técnica do licitante não implica, por si só, a impossibilidade de sua exigência para finalidade distinta, relacionada à elegibilidade dos equipamentos e à regularidade da operação financiada.

2.2.5.1. O Cartão BNDES possui procedimento próprio de credenciamento de fornecedores e produtos, não se confundindo em momento algum com o processo de credenciamento das linhas FINAME/CFI. O BNDES também informa que o catálogo do Cartão BNDES utiliza um número de referência para identificar o produto cadastrado no site, podendo o fabricante, inclusive, realizar o cadastramento por família em determinadas situações.

2.2.6. Da Vinculação aos Recursos e às Normas do Agente Financiador:

2.2.6.1. O objeto da presente licitação está vinculado e será custeado com recursos provenientes de financiamento/contrato junto ao BNDES, conforme expressamente motivado no edital e previsto nas normativas de regência da instituição financeira (como a Resolução nº 665/1987). As exigências de comprovação de bens nacionais e credenciamento/castramento prévio decorrem de imposições legais e contratuais a que a Administração Pública está vinculada na gestão desses recursos repassados.

2.2.7. Da Indispensabilidade do Código de Referência:

2.2.7.1. A exigência do cadastramento dos equipamentos no Cartão BNDES no momento da proposta não é uma mera formalidade burocrática ou restrição desproporcional, mas sim uma condição vinculada à própria execução financeira do contrato. Permitir a participação de propostas com equipamentos não credenciados viabilizaria lances inexequíveis ou o oferecimento de bens que não poderão ser adquiridos com os recursos específicos da fonte financiadora do contrato, o que frustraria a finalidade da contratação e geraria grave insegurança jurídica e administrativa.

2.2.8. Da necessidade de planejamento e contratação tempestiva:

2.2.8.1. Ressalta-se que o cadastramento de fornecedores e equipamentos no sistema pertinente do BNDES pode demandar procedimentos de análise e processamento que não dependem exclusivamente da Administração. A realização dessas etapas somente após a conclusão da licitação poderá ocasionar atrasos na contratação e na disponibilização dos equipamentos.

2.2.8.2. Nesse sentido, a exigência busca proporcionar maior previsibilidade ao procedimento, reduzir riscos de pendências posteriores e assegurar que a contratação ocorra de forma tempestiva, em consonância com as necessidades operacionais do SANEACRE e com os princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

2.2.9. Do Atendimento à Lei nº 14.133/2021 e ao Interesse Público:

2.2.9.1. Quanto à alegação de restrição à competitividade, cumpre observar que a Administração deve compatibilizar a ampliação da disputa com o atendimento das condições legais, técnicas, financeiras e operacionais necessárias à contratação.

2.2.9.2. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios que regem as contratações públicas, incluindo o planejamento, a motivação, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a segurança jurídica e a vinculação ao edital.

2.2.9.3. O art. 9º da mesma Lei veda a adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ressalvadas as exigências legitimamente justificadas pelas características e necessidades da contratação.

2.2.9.4. Por sua vez, o art. 11 estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o tratamento isonômico entre os licitantes e a prevenção de contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis.

2.2.9.5. No caso em análise, a exigência questionada deve ser apreciada à luz de sua finalidade, qual seja, permitir a verificação prévia do atendimento das condições relacionadas aos equipamentos ofertados e reduzir riscos de entraves posteriores à conclusão da disputa.

2.2.9.6. Não se trata, portanto, de presumir que todo requisito adicional seja legítimo, mas de reconhecer que condições relacionadas à regularidade do financiamento e à viabilidade de execução da contratação podem justificar exigências específicas, desde que pertinentes, proporcionais e devidamente fundamentadas.

2.2.9.7. A alegação genérica de que o cadastramento pode limitar o universo de participantes, desacompanhada de demonstração concreta de que a exigência seja desnecessária ou incompatível com as condições do financiamento, não é suficiente, isoladamente, para determinar a supressão da cláusula editalícia.

2.2.9.8. Assim, inexistindo demonstração de que a exigência contrarie as condições aplicáveis ao financiamento ou imponha restrição desproporcional, entende-se que não há fundamento suficiente, nos elementos apresentados pela impugnante, para determinar sua exclusão.

2.2.10. Da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União

2.2.10.1. A impugnante invoca a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, que trata da vedação à imposição de exigências de habilitação ou de pontuação técnica que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato. Entretanto, a aplicação desse entendimento deve considerar a natureza e a finalidade da exigência discutida.

2.2.10.2. No presente caso, o cadastramento dos equipamentos no sistema pertinente do BNDES está relacionado às condições indicadas no edital para a aquisição financiada, e não necessariamente à comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante. Por essa razão, a análise da impugnação não pode se limitar à classificação do documento como requisito de

habilitação técnica, devendo considerar também sua relação com a elegibilidade dos bens, a regularidade do financiamento e o planejamento da contratação.

2.2.10.3. A Súmula nº 272, por si só, não afasta toda e qualquer exigência documental anterior à contratação. Sua incidência depende da verificação de que a exigência se enquadra em seu âmbito e impõe custos desnecessários ou desproporcionais aos licitantes.

2.2.10.4. Dessa forma, não se identifica, apenas com base nos argumentos apresentados, fundamento suficiente para afastar a cláusula impugnada, sem prejuízo da necessidade de que a Administração mantenha nos autos a justificativa técnica e documental pertinente.

2.2.11. Da distinção entre cadastramento no BNDES e qualificação técnica:

2.2.11.1. Também não merece acolhimento, isoladamente, o argumento de que o código de referência não comprova a capacidade técnico-operacional do fornecedor. Com efeito, o cadastramento ou credenciamento no sistema do BNDES possui finalidade distinta daquela desempenhada pelos documentos de qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.11.2. Todavia, essa distinção não conduz automaticamente à invalidade da exigência, uma vez que documentos e verificações administrativas podem atender a finalidades diversas no procedimento de contratação. A qualificação técnica destina-se à verificação da aptidão do licitante para executar o objeto, enquanto o cadastramento do equipamento pode estar relacionado às condições de elegibilidade do bem para a operação de financiamento.

2.2.11.3. Consequentemente, a validade da exigência deve ser examinada de acordo com sua finalidade específica e com as condições efetivamente aplicáveis à aquisição, não sendo suficiente afastá-la apenas por não constituir atestado de capacidade técnica.

2.2.12. Da manutenção das condições editalícias:

2.2.12.1. Considerando a necessidade de observância das condições aplicáveis ao financiamento, o planejamento da contratação e a busca pela execução tempestiva do objeto, entende-se que a exigência editalícia possui finalidade administrativa relevante, desde que amparada nas obrigações efetivamente incidentes sobre a operação.

2.2.12.2. A exclusão indiscriminada da exigência, sem prévia confirmação de que os equipamentos podem ser adquiridos com os recursos vinculados ao financiamento independentemente do cadastramento, poderia introduzir incertezas quanto à regularidade da contratação e à possibilidade de utilização dos recursos previstos.

2.2.12.3. Além disso, a postergação da verificação para etapa posterior poderá ocasionar a identificação tardia de pendências relacionadas aos equipamentos ofertados, exigindo providências administrativas adicionais e potencialmente afetando o cronograma de contratação.

2.2.12.4. Por essas razões, entende-se que os argumentos apresentados não demonstram, por si só, a necessidade de supressão dos subitens questionados.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- I - O edital **atende integralmente à Lei nº 14.133/2021**;
- II - As exigências técnicas são **suficientes, proporcionais e adequadas ao interesse público**;
- III - Não há qualquer **restrição indevida à competitividade do certame**;
- IV - As exigências pretendidas pela impugnante configuram **opção técnica da Administração**, não sendo juridicamente obrigatórias.

4. DA DECISÃO

4.1. Conheço da impugnação, por tempestiva, e **nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 138/2026 – SANEACRE, por estar em plena conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

Respondido por:
Nilmara de Lima Pinto
Chefe da Divisão de Licitações - SANEACRE
Portaria nº 293 de 17 de abril de 2023.

5. DA DATA DE ABERTURA:

5.1. O(a) Pregoeiro(a), informa que, considerando que a resposta fornecida, não impacta na formulação da proposta, a data de abertura da licitação **fica mantida**:

ABERTURA: 16/10/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).

5.1.1. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 15 de outubro de 2026

Sandra Maria Nunes Barbosa
Pregoeira - DIPREG
PORTARIA SEAD Nº 255/2026

Wilton Martins da Silva
Divisão de Pregão - DIPREG
PORTARIA SEAD Nº 255/2026



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA, Cargo Comissionado**, em 15/10/2026, às 09:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0023298167** e o código CRC **AC87CA23**.